



**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 02/2018**  
**PROCESSO Nº 02/2018**  
**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2018**

**RECORRENTE ASR CONSTRUTORA EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.383.455/0001-90, com recurso protocolado na Câmara Municipal e publicado no site da Casa às 12h02min do dia 04 de outubro de 2018, contra decisão do pregoeiro e empresa **RECORRIDA PINTURAS JJ ALMEIDA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 22.585.390/0001-41.

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO DA RECORRIDA PINTURAS JJ ALMEIDA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 22.585.390/0001-41, protocolado na Câmara Municipal e publicado no site da Casa às 14h11min do dia 08 de outubro de 2018, com a apresentação explícita das contrarrazões ao recurso administrativo formulado pela **RECORRENTE ASR CONSTRUTORA EIRELI ME**.

**PRELIMINARMENTE**

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Itapoá-SC, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 54/2018, de 04 de junho de 2018, tendo em vista o princípio da legalidade, notadamente Decreto Legislativo nº 24/2013, de 20 de março de 2013, em que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão Presencial no âmbito da Câmara Municipal de Itapoá, e por determinação legal definida pelo art. 4º, incisos XVIII, XIX, XX e XXI da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Art. 38, Inciso VIII, e dos Incisos I e II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123/2006, e principalmente do item nº 09, do Edital do Pregão Presencial nº 02/2018, em que detalha os procedimentos no qual o pregoeiro deverá agir diante da apresentação de recurso administrativo das empresas licitantes, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, as **considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa RECORRENTE ASR CONSTRUTORA EIRELI ME**, e das contrarrazões apresentadas pela



empresa **RECORRIDA PINTURAS JJ ALMEIDA LTDA – ME**, em relação ao resultado da licitação na disputa pelo direito de celebrar o contrato de prestação de serviço do item único do objeto de licitação do Pregão Presencial nº 02/2018, em que busca a contratação de empresa para a prestação de serviço, com o fornecimento de mão de obra e material, para a pintura externa e interna da sede da Câmara Municipal de Itapoá, no prédio localizado na Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, bairro Itapema do Norte - Itapoá/SC, conforme especificações constantes no Anexo VI do Edital.

Atesta-se que tanto o recurso, quanto as contrarrazões ao recurso, ambos foram protocolados de forma adequada e tempestivamente. Assim, confirma-se para os devidos fins, o conhecimento pela Administração do recurso administrativo, bem como a suspensão do andamento no processo licitatório até a manifestação expressa da Câmara Municipal sobre o resultado da análise do recurso da Recorrente e da Contrarrazão da Recorrida.

## **1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO AO FINAL DE SESSÃO PÚBLICA PELA RECORRENTE**

O registro da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 02/2018 traz as seguintes informações:

*“Após análise do pregoeiro, dos membros da equipe de apoio, e dos licitantes presentes, sobre a regularidade da documentação de habilitação da empresa PINTURAS JJ ALMEIDA LTDA – ME, atesta-se a conformidade com as disposições e determinações do Edital. Em negociação final entre pregoeiro e pelo representante credenciado da empresa PINTURAS JJ ALMEIDA LTDA – ME, foi encerrado o valor final para contratação em R\$ 55.300,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos reais). **O pregoeiro indagou aos representantes quanto ao registro de intenções de recurso, tendo a manifestação expressa do representante credenciado da empresa ASR CONSTRUTORA EIRELI – ME, Sr. ANDERSON SALES RICARDO, para interposição de recurso contra decisão do pregoeiro, em relação ao item 6.6.5, das exigências de 02 (dois) atestados de qualificação técnica, comprovando que o seu ramo de atividade é compatível com o objeto desta licitação, e que o licitante já executou ou forneceu de maneira satisfatória, a***



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoá/SC  
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690  
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



*prestação de serviços conforme o item objeto do Edital de interesse de concorrência pelo licitante, em condições, qualidade, características e quantidades em conformidade com o Termo de Referência desta Licitação, em atestado emitido por órgão público e/ou privado de reconhecida idoneidade, e devidamente assinado pelo responsável de quem emitiu o atestado. O Sr. ANDERSON SALES RICARDO alegou que possui o atestado de qualificação técnica, mas por um equívoco no momento da inclusão dos documentos da habilitação no seu respectivo envelope, acabou trocando o documento de atestado de qualificação técnica. O Sr. ANDERSON SALES RICARDO também argumentou que seu outro documento de atestado de qualificação técnica consta com firma reconhecida em cartório, com data anterior ao presente Processo Licitatório, e que pede a revisão do ato do pregoeiro para ampliar a concorrência e obter a proposta mais vantajosa para o órgão licitante. O pregoeiro informou que é direito do licitante a apresentação de recurso, e que o mesmo terá prazo de até 48 h para protocolo do recurso na Câmara Municipal de Itapoá. E que na sequência, abrir-se-á igual prazo para as contrarrazões do licitante vencedor. Ambos os documentos serão devidamente publicados no site da Câmara Municipal de Itapoá, e encaminhados para análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Itapoá. E após análise do pregoeiro e do Procurador Jurídico, será publicado o resultado final da análise administrativa com a despacho final e fundamentado da presente licitação. Assim, o pregoeiro declarou como vencedor em sessão pública, o licitante PINTURAS JJ ALMEIDA LTDA – ME” (grifo nosso)*

## **2) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO PELA RECORRENTE E DO PRAZO**

Cabe destacar o juízo de **admissibilidade da intenção de recurso pelo pregoeiro** ao final de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 02/2018, da Sessão Pública realizada no dia 02 de outubro de 2018, quando a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso administrativo, conforme registro da Ata da Sessão do Pregão. O Pregoeiro reconheceu na



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoa/SC  
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690  
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



manifestação da empresa Recorrente os pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, incisos XVIII e XIX, da Lei nº 10.520/2002 e do item 9.1 do Edital do Processo Licitatório nº 02/2018.

Sobre o prazo de 3 (três) dias úteis, cuja contagem iniciou no dia útil subsequente ao da realização do pregão. A empresa recorrente ASR CONSTRUTORA EIRELI - ME protocolou o recurso no dia 04/10/18 para o referido Pregão. E a partir dessa data, a empresa vencedora da licitação PINTURAS JJ ALMEIDA LTDA – ME possui igual prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as contrarrazões, ou seja, a empresa poderia exercer esse direito até no prazo máximo do dia 09/10/18.

Sobre o aspecto legal do procedimento, destaque para o art. 9º, inciso XIX, do Decreto Legislativo Municipal nº 24/2013, que traz a explicação do procedimento e prazos para interposição de recursos administrativos, conforme segue:

*Decreto Legislativo Municipal nº 24/2013, Art. 9º, XIX – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais **no prazo de três dias úteis, cuja contagem iniciar-se-á no dia útil subsequente ao da realização do pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias úteis, que começarão a fluir no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos; (Grifo nosso).***

No mais, os itens nº 9.1 e 9.2 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2016, apresentam o seguinte procedimento:

*9.1. Qualquer licitante, desde que motivadamente e ao final da sessão, após o Pregoeiro abrir o tempo para recursos, poderá manifestar a intenção de recorrer de atos do Pregoeiro, sendo suas justificativas aceitas, estas serão registradas resumidamente em ata e **lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das***



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoá/SC  
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690  
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



*razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar as contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. A falta de manifestação importará a decadência do direito de recurso.*

*9.2. O recurso contra a decisão do Pregoeiro deverá ser apresentado em original, devidamente assinado pelo representante legal da empresa ou que possua poderes para tal, sob protocolo no Setor de protocolo da Câmara Municipal de Itapoá, e **importará a invalidação apenas dos atos insusceptíveis de aproveitamento**, sendo adjudicado os itens não recorridos. **(Grifo nosso)**.*

Portanto, a partir do dia 10/10/18, conforme o Item 9.1 do Edital do Pregão Presencial nº 02/2018, o pregoeiro poderá apresentar manifestação sobre a ciência do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e a decisão de manter, ou não, a decisão proferida na sessão pública do pregão no dia 02/10/18 para a empresa vencedora, conforme a Ata do Pregão.

### **3) DAS RAZÕES DO RECURSO**

De forma resumida, a Recorrente apresenta 1 (uma) razão de recurso, de forma resumida, conforme abaixo:

I - Da falta de documento no envelope nº 02, para habilitação da empresa Recorrente, em virtude do não cumprimento do item 6.6.5 do Edital do Pregão Presencial nº 02/2018, e da decisão do pregoeiro pela desclassificação da proposta da empresa Recorrente e declaração de vencedora a segunda proposta economicamente mais vantajosa da empresa Recorrida;

#### **3.1 ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE AO PEDIDO DA RECORRENTE**

Inicialmente, atesta-se a existência de manifestação de recurso que foram devidamente indicados na ata da sessão do pregão e também indicados oralmente pela



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoá/SC  
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690  
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



Recorrente.

A admissibilidade da intenção de recurso foi feita pelo Pregoeiro em favor da Recorrente, após a manifestação precisa das razões do recurso. A Recorrente manifestou imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, e registrou verbalmente na sessão sobre quais os atos de que discordou, bem como o motivo pelo qual discordou. No mais, o item 9.1 do Edital é claro: “*a falta de manifestação importará a decadência do direito do recurso*”.

Portanto, assegura-se a consonância entre a motivação invocada na sessão e a apresentação do recurso pela Recorrente.

### 3.2 – DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 6.6.5 DO EDITAL DO PREGÃO Nº 02/2018

No mérito, após análise administrativa do pregoeiro, comissão de licitação e análise jurídica da procuradoria, todos da Câmara Municipal de Itapoá, constata-se a total improcedência do Item I, das razões de recurso apresentados pela Recorrente, senão vejamos:

As licitações públicas buscam garantir para a Administração, a proposta mais vantajosa para a contratação de bens e serviços, e além do menor preço, a Administração deve garantir outros requisitos como a qualidade, a integral execução e capacidade técnica, a regularidade fiscal e trabalhista, entre outros requisitos legais. E também a Administração deve pautar as ações no princípio da isonomia (impessoalidade), com igualdade de competição para os licitantes em condições iguais, além de observar os princípios do Art. 37 da CF/88, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Art. 3º, da Lei nº 8666/93, estabelece o seguinte:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)***



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoa/SC  
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690  
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



Assim, a Administração deverá observar, além do menor preço, a questão da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia. E nesse ponto, verifica-se o não cumprimento da integralidade do disposto no item 6.6.5 do Edital, conforme segue:

*6.6.5. Documentação relativa à Qualificação Técnica:*

*a) Atestado de qualificação técnica, **no mínimo 02 (dois)**, comprovando que o seu ramo de atividade é compatível com o objeto desta licitação, e que o licitante já executou ou forneceu de maneira satisfatória, a prestação de serviços conforme o item objeto do Edital de interesse de concorrência pelo licitante, em condições, qualidade, características e quantidades em conformidade com o Termo de Referência desta Licitação. Atestado emitido por órgão público e/ou privado de reconhecida idoneidade, e devidamente assinado pelo responsável de quem emitiu o atestado.*

O Recorrente, conforme consta em suas razões do Recurso, fez a juntada de apenas 1 (um) atestado de qualificação técnica, pois por um lapso, esqueceu de fazer a juntada de segundo atestado de qualificação técnica. Por esse motivo, em análise pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, descumpriu a expressa determinação editalícia, e pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo, não restou alternativa ao pregoeiro senão em desclassificar a proposta do Recorrente na análise da habilitação.

É importante destacar que o atestado de qualificação técnica objetiva resguardar a Administração em contratar uma empresa com condições para cumprir a integralidade e de maneira satisfatória, todo o objeto da licitação. Trata-se de 1701,09 m<sup>2</sup> de pintura externa e 1795,86 m<sup>2</sup> de pintura interna, perfazendo 3.496,95 m<sup>2</sup> de área total. E que pelo valor dos orçamentos da fase interna, no montante total de R\$ 58.700,02, a licitação foi exclusiva para ME e EPP, nos termos do Art. 48, Inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. Dessa forma, a Administração contratar uma microempresa ou empresa de pequeno porte, deve estar especialmente atenta para resguardar o cumprimento integral das especificações do objeto da licitação.

Empresas de médio e grande porte podem mais facilmente executar um serviço de lavação e pintura de uma área de 3.496,95 m<sup>2</sup>, entretanto para empresas de menor porte, essa dimensão e exigência técnica do serviço devem ser melhores resguardadas para



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoa/SC  
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690  
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



assegurar o cumprimento integral do objeto em favor da Administração. Foi a partir dessa análise que o Termo de Referência propôs como exigência o Item 6.6.5 do referido Edital.

Não se trata de um excesso burocrático, mas sim da busca pela eficiência na contratação pela Administração.

Sobre a vinculação do instrumento convocatório, o princípio da isonomia e o critério de julgamento objetivo das propostas, remete-se para a conformidade da justa manifestação da empresa Recorrida em suas contrarrazões, com os destaques já colecionados dos dispositivos legais, da doutrina e da jurisprudência preponderante acerca dessa matéria. Reforça-se que é o Edital o balizador do Processo Licitatório, e as suas regras devem ser observadas e cumpridas integralmente pelos licitantes, com destaque ao Parágrafo 3º, do Art. 43, da Lei 8.666/93, conforme segue:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)*

Desse modo, não é possível admitir a inclusão posterior do atestado de qualificação técnico definido no item 6.6.5 do referido Edital. Permitir essa diferenciação, mesmo em vistas de uma proposta economicamente mais atraente, ainda assim fere frontalmente as disposições legais pertinentes ao processo licitatório. A vontade do pregoeiro de habilitar a empresa com o menor preço, não pode ser superior à vinculação do instrumento convocatório, tampouco aos princípios e Leis que regem as contratações públicas.

A verdade, o pregoeiro poderia inclusive já ter negado o pedido de recurso na Sessão Pública, pois os pressupostos recursais, em tese, não estavam presentes. Entretanto, dada as condições de pulverização de legislações concernentes sobre as contratações públicas, como por exemplo as disposições de tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, por prudência, decidiu-se abrir a possibilidade ao Recorrente apresentar as suas razões fundamentadas de recurso.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoa/SC  
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690  
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



Sobre a LC 123/2006, destaca-se as seguintes disposições:

**Art. 42.** *Nas licitações públicas, a **comprovação de regularidade fiscal e trabalhista** das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

**Art. 43.** *As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.***

§ 1º *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade **fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

§ 2º *A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.*

**Art. 47.** *Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

**Parágrafo único.** *No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.***



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoá/SC  
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690  
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



**Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

**Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

**[...]**

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifo nosso)**

Da leitura dos supracitados artigos, infere-se pela Lei Complementar nº 123/2006, com suas respectivas alterações, evidencia a necessidade de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, sendo o enquadramento de microempresas tanto da Recorrente quanto da Recorrida.

Entretanto, a própria LC 123/2006 estabelece que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é ilimitado, e quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, não deve prevalecer sobre os demais preceitos das contratações públicas.

#### **4. DECISÃO**

A finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes, mas o interesse público e os princípios da Administração Pública devem ser observados para se obter a proposta mais vantajosa.

Assim, no mérito, após análise administrativa do pregoeiro, comissão de licitação e análise jurídica da procuradoria, todos da Câmara Municipal de Itapoá, constata-se a total improcedência do Item I, das razões de recurso apresentados pela Recorrente. Nesse caso,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoa/SC  
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690  
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



reitera-se os termos da Ata da Sessão Pública do dia 02/10/2018, tendo como vencedor a empresa Recorrida.

Decidido o recurso e constatada a regularidade dos atos procedimentais, na sequência, a autoridade competente adjudicará o objeto à licitante vencedora, e nesse caso, contata-se vencedora a 2ª colocada no certame, a empresa Recorrida **PINTURAS JJ ALMEIDA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 22.585.390/0001-41, e que conforme já consta em Ata da Sessão Pública, o pregoeiro obteve em negociação final o valor para contratação em **R\$ 55.300,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos reais)**.

Conforme o item 9.4 do Edital, a decisão em grau de recurso será definitiva e dela dar-se-á conhecimento às empresas interessadas, através de publicação na imprensa oficial do Município através do site [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br), e ficará a cargo da licitante o seu acompanhamento.

Também será publicada no site [www.camaraitapoa.sc.gov.br](http://www.camaraitapoa.sc.gov.br), banner licitações, e para que nenhuma licitante ainda alegue desconhecimento poderá também a pedido do licitante ser enviada via e-mail.

No mais, conforme o item 9.5 do Edital de Licitação e o art. 9º do Decreto Legislativo Municipal nº 24/2013, decidido os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente (Presidente da Câmara Municipal de Itapoa Sr. José Antônio Stoklosa) adjudicará o objeto do pregão ao licitante vencedor e homologará a adjudicação para determinar a contratação.

Homologada a licitação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, ou retirar o instrumento equivalente no prazo definido no edital, respeitado o prazo de validade de sua proposta.

Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as condições de habilitação.

Por fim, oportuno destacar que o licitante que ensejar o retardamento da execução do certame; apresentar documentação inverossímil exigida para o certame; não mantiver a proposta, lance ou oferta; recusar-se a celebrar o contrato; falhar ou fraudar na execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo; fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo período de até cinco anos, ou enquanto perdurarem os motivos



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**  
Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoá/SC  
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690  
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Itapoá-SC, 10 de outubro de 2018.

<b>JOSÉ ANTÔNIO STOKLOSA</b> <b>PRESIDENTE DA MESA DIRETORA</b>	<b>FRANCISCO XAVIER SOARES FILHO</b> <b>PREGOEIRO</b>
<b>FRANCISCO XAVIER SOARES</b> <b>PROCURADOR JURÍDICO</b>	

### DESPACHO

#### **DECISÃO DE RECURSO** **PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018**

**RATIFICO**, nos termos do Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/1993, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência da empresa Recorrente e Recorrida.

Itapoá-SC, 10 de outubro de 2018

**JOSÉ ANTÔNIO STOKLOSA**  
**PRESIDENTE DA MESA DIRETORA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC**